HABEAS CORPUS Nº 1037635 - SP(2025/0366974-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	GLAYDSON ROBERTO AFONSO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	GLAYDSON ROBERTO A SOARES DA SILVA - SP213207
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	PATRICK BARBOSA DE CAMPOS (PRESO)
CORRÉU	:	JOÃO MARCOS CHAGAS OLIVEIRA
CORRÉU	:	JHONY WALACE ALVES DA SILVA COSTA
CORRÉU	:	CARLOS EDUARDO DIAS DOS SANTOS
CORRÉU	:	LENON GONÇALVES NISHIJIMA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DO PEDIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. RECURSO COM TRAMITAÇÃO REGULAR NA CORTE LOCAL.

1. A legalidade da decretação da prisão preventiva do paciente foi reconhecida no julgamento do RHC n. 202.788/SP, de maneira que não é possível reexaminá-la neste *habeas corpus*.

2. O exame de ilegalidades não submetidas ao crivo do Tribunal de origem configura supressão de instância, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, razão por que não se pode conhecer das alegações de cerceamento de defesa, de nulidade da busca domiciliar e de ilegalidade na individualização da pena.

3. O prazo de duração da prisão preventiva deve ser aferido nos limites da razoabilidade, considerando as circunstâncias excepcionais que possam retardar o curso do processo, como a complexidade do caso e o número de apelantes.

4. A tramitação da apelação na Corte estadual foi considerada regular, sem desídia ou negligência, e dentro dos limites da razoável duração do processo.

5. A pena estabelecida na sentença condenatória deve ser considerada para aferir o excesso de prazo na duração da prisão provisória. No caso, o tempo total da prisão cautelar do paciente, de aproximadamente 1 ano e 6

Documento eletrônico VDA54768911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/03/2026 18:50:29
Publicação no DJEN/CNJ de 10/03/2026. Código de Controle do Documento: f28d2888-b924-40dc-a8a8-a2fbfd3709b3

meses, é proporcional em relação à pena privativa de liberdade aplicada na sentença condenatória, de 6 anos e 3 meses.

6. *Habeas corpus* conhecido em parte e, nessa extensão, ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do habeas corpus e, nessa parte, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 04 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA54768911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/03/2026 18:50:29
Publicação no DJEN/CNJ de 10/03/2026. Código de Controle do Documento: f28d2888-b924-40dc-a8a8-a2fbfd3709b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1037635 - SP (2025/0366974-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	GLAYDSON ROBERTO AFONSO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	GLAYDSON ROBERTO A SOARES DA SILVA - SP213207
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	PATRICK BARBOSA DE CAMPOS (PRESO)
CORRÉU	:	JOÃO MARCOS CHAGAS OLIVEIRA
CORRÉU	:	JHONY WALACE ALVES DA SILVA COSTA
CORRÉU	:	CARLOS EDUARDO DIAS DOS SANTOS
CORRÉU	:	LENON GONÇALVES NISHIJIMA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DO PEDIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. RECURSO COM TRAMITAÇÃO REGULAR NA CORTE LOCAL.

1. A legalidade da decretação da prisão preventiva do paciente foi reconhecida no julgamento do RHC n. 202.788/SP, de maneira que não é possível reexaminá-la neste *habeas corpus*.

2. O exame de ilegalidades não submetidas ao crivo do Tribunal de origem configura supressão de instância, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, razão por que não se pode conhecer das alegações de cerceamento de defesa, de nulidade da busca domiciliar e de ilegalidade na individualização da pena.

3. O prazo de duração da prisão preventiva deve ser aferido nos limites da razoabilidade, considerando as circunstâncias excepcionais que possam retardar o curso do processo, como a complexidade do caso e o número de apelantes.

4. A tramitação da apelação na Corte estadual foi considerada regular, sem desídia ou negligência, e dentro dos limites da razoável duração do processo.

5. A pena estabelecida na sentença condenatória deve ser considerada para aferir o excesso de prazo na duração da prisão provisória. No caso, o tempo total da prisão cautelar do paciente, de aproximadamente 1 ano e 6 meses, é

Documento eletrônico VDA53097927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/12/2025 23:38:11
Código de Controle do Documento: fc7e4684-232c-447a-8818-17acd222ec1d

proporcional em relação à pena privativa de liberdade aplicada na sentença condenatória, de 6 anos e 3 meses.
6. *Habeas corpus* conhecido em parte e, nessa extensão, ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Patrick Barbosa de Campos,** em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 1501006-45.2024.8.26.0642).

Busca a impetração o relaxamento da prisão preventiva do paciente, ao argumento de que haveria excesso de prazo na duração da medida, em razão da morosidade no processamento da apelação interposta contra a sentença condenatória (fls. 8/10).

Suscita a nulidade do processo, em virtude do cerceamento de defesa pela ocultação de vídeos produzidos por policiais quando da prisão dos réus em flagrante; e a invalidade, por derivação, do corpo de delito, que teria sido apreendido durante busca domiciliar realizada de forma ilegal (fls. 6 e 12/13).

Sustenta que, embora a sentença tenha reconhecido o direito do paciente à causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o Juízo "decotou o benefício" em consideração à quantidade de drogas (fls. 7 e 9).

Afirma que o paciente tem vínculos familiares e laborais, aptos a amparar resposta ou recurso em liberdade, ainda que com a imposição de medidas cautelares do art. 319 do CPP (fls. 5, 15 e 18).

Pede, em caráter liminar e no mérito, a concessão da ordem para o relaxamento ou a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura; subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; pugna, ainda, pelo reconhecimento de nulidades por cerceamento de defesa e invasão de domicílio, ou, ao menos, o direito de recorrer em liberdade, com a confirmação da liminar (fls. 3/20).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 209/210), e o Tribunal de origem prestou as informações solicitadas (fls. 215/234).

Documento eletrônico VDA53097927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/12/2025 23:38:11
Código de Controle do Documento: fc7e4684-232c-447a-8818-17acd222ec1d

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* e, no caso de conhecimento, opinou pela denegação da ordem (fls. 239/241).

É o relatório.

VOTO

De início, registro não ser possível conhecer do *habeas corpus* no que concerne à suposta ilegalidade da decretação da prisão preventiva do paciente, inclusive quanto à alegada possibilidade de substituí-la por medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, por se tratar de inadmissível reiteração de pedido, uma vez que a questão já foi apreciada e resolvida no julgamento do RHC n. 202.788/SP.

Tampouco se pode apreciar, sob pena de supressão de instância, os pedidos de reconhecimento do alegado cerceamento de defesa; de declaração de nulidade, por derivação, da prova arrecadada durante a busca domiciliar realizada sem autorização judicial; e de correção de erro no procedimento de individualização da pena aplicada ao paciente.

Com efeito, *admitir a análise direta por esta Corte de eventual ilegalidade não submetida ao crivo do Tribunal de origem denotaria patente desprestígio às instâncias ordinárias e inequívoco intento de desvirtuamento do ordenamento recursal ordinário, o que efetivamente tem se buscado coibir* (AgRg no HC n. 818.673/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29/5/2023).

Além disso, *segundo o entendimento desta Corte, "o prévio exame das alegações pelas instâncias ordinárias constitui requisito indispensável para sua apreciação nesta instância, ainda que se cuide de questão de ordem pública" (AgRg no HC n. 744.653/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe 29/6/2022)* – AgRg no RHC n. 189.567/RJ, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 11/4/2024.

Nesses termos, conheço do *habeas corpus* apenas no que concerne ao pedido de relaxamento da prisão preventiva, em razão do alegado excesso de prazo para o julgamento da apelação interposta contra a sentença condenatória, o qual passo a decidir.

Documento eletrônico VDA53097927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/12/2025 23:38:11
Código de Controle do Documento: fc7e4684-232c-447a-8818-17acd222ec1d

O prazo aceitável de duração da prisão provisória deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando-se as circunstâncias excepcionais que venham a retardar o término da instrução criminal ou do processo, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. Assim, devem ser sopesados o tempo de prisão provisória, as peculiaridades da causa, sua complexidade e outros fatores que eventualmente possam afetar o curso da ação penal. Por todos, colho estes da Sexta Turma: AgRg no RHC n. 132.777/AL, da minha relatoria, DJe 1º/12/2021; e RHC n. 140.433/RS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe 10/3/2021.

No mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a elevada reprimenda estabelecida na sentença condenatória deve ser considerada para fins de análise de suposto excesso de prazo no julgamento da apelação. Sobre o tema, por exemplo, estes julgados: AgRg no HC n. 549.040/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 17/3/2020; HC n. 414.264/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1º/12/2017; AgRg no HC 691.955/RN, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 24/2/2022.

No caso, os autos do processo aportaram no Tribunal estadual em 29/4/2025, tendo sido necessário intimar os 4 apelantes, para a apresentação de razões, e, em seguida, o Ministério Público, para as contrarrazões, uma vez que a defesa se valeu do direito assegurado no art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal, do que resulta natural retraso no andamento do feito.

Não obstante isso, como bem observa o parecer do Ministério Público Federal, o recurso tem tido tramitação absolutamente regular na Corte local (fls. 240/241):

> [...] colhe-se do sistema e-SAJ do TJSP que a Apelação Criminal n.º 1501006-45.2024.8.26.0642. foi distribuída no dia 29/04/2025, ou seja, a apelação tramita na Corte Estadual há aproximadamente 7 meses e as informações processuais revelam que desde sua distribuição, o recurso vem sendo regularmente impulsionado, desenvolvendo-se nos limites da razoável duração do processo.
>
> Vale destacar que são quatro apelantes e que em 21/05/2025 foi aberta vista dos autos às defesas dos corréus para apresentação das razões de apelação, sendo que em 01/07/2025 foi certificado o decurso do prazo para a defesa de um dos corréus e, na mesma data, determinada a intimação da advogada para justificar a não apresentação das razões de recurso, abrindo-se novo prazo (5 dias) para fazê-lo, o que ocorreu em 09/07/2025.
>
> Posteriormente, em 11/07/2025 foi determinada a remessa dos autos ao juízo de origem para apresentação das contrarrazões de apelação pela Promotoria de Justiça, sendo os autos conclusos ao Relator em 17/10/2025 e protocolado pedido de sustentação oral em 02/11/2025.
>
> Portanto, não é possível atribuir desídia ou negligência na condução do feito. Ao contrário, as informações revelam cuidado e diligência, especialmente quanto à efetividade do contraditório e da ampla defesa.

Documento eletrônico VDA53097927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/12/2025 23:38:11
Código de Controle do Documento: fc7e4684-232c-447a-8818-17acd222ec1d

Desse modo, conclui-se que a apelação defensiva tem sido processada normalmente e que, por conseguinte, a espera pelo julgamento do recurso não implica excesso de prazo na duração da prisão preventiva do paciente.

Saliente-se, por oportuno, que o paciente não está impedido de usufruir de benefícios da execução penal, pois a sentença condenatória determinou a expedição da guia de execução provisória (fl. 36).

A propósito, confira-se, ainda, este precedente: AgRg no HC n. 739.615/CE, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 31/5/2022.

Por fim, vale registrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a elevada reprimenda estabelecida na sentença condenatória deve ser considerada para fins de análise de suposto excesso de prazo no julgamento da apelação. Sobre o tema, por exemplo, estes julgados: AgRg no HC n. 549.040/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 17/3/2020; e HC n. 414.264/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1º/12/2017.

Nesse sentido, o tempo total da prisão cautelar do paciente (cerca de 1 ano e 6 meses) ainda se afigura proporcional em relação à pena privativa de liberdade que lhe foi aplicada na sentença condenatória (6 anos e 3 meses).

Isso posto, **conheço parcialmente** do *habeas corpus* e **denego** a ordem na extensão conhecida.

Documento eletrônico VDA53097927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/12/2025 23:38:11
Código de Controle do Documento: fc7e4684-232c-447a-8818-17acd222ec1d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.037.635 / SP

Número Registro: 2025/0366974-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15010064520248260642 21782382024

Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	GLAYDSON ROBERTO AFONSO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	GLAYDSON ROBERTO A SOARES DA SILVA - SP213207
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	PATRICK BARBOSA DE CAMPOS (PRESO)
CORRÉU	:	JOÃO MARCOS CHAGAS OLIVEIRA
CORRÉU	:	JHONY WALACE ALVES DA SILVA COSTA
CORRÉU	:	CARLOS EDUARDO DIAS DOS SANTOS
CORRÉU	:	LENON GONÇALVES NISHIJIMA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

Documento eletrônico VDA54685995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2026 00:57:55
Código de Controle do Documento: 600b4c76-29a5-42e0-be17-3efaa299d953

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente da ordem e, nesta parte, denegou-a, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 04 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54685995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2026 00:57:55
Código de Controle do Documento: 600b4c76-29a5-42e0-be17-3efaa299d953